

Portaria MF nº 68, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2016.

Aprova o Regimento Interno do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, INTERINO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e o art. 5º do Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011, combinado com o art. 49 de seu Anexo I, e tendo em vista o art. 5º do Decreto nº 8.652, de 28 de janeiro de 2016, RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Financeiro Nacional – CRSFN, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA

ANEXO

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA
FINANCEIRO NACIONAL - CRSFN

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E MISSÃO

Art. 1º O Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, órgão colegiado integrante da estrutura básica do Ministério da Fazenda, criado pelo Decreto nº 91.152, de 15 de março de 1985, tem por finalidade o julgamento administrativo, em segunda e última instância, dos recursos de sua competência, com base em critérios técnicos, buscando o bom funcionamento do sistema financeiro, de suas instituições e mercados e do sistema de pagamentos brasileiro.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 2º O CRSFN será integrado por oito Conselheiros titulares e respectivos suplentes, de reconhecida capacidade técnica e notório conhecimento especializado nas matérias de competência do Conselho, observada a seguinte composição:

I - dois indicados pelo Ministério da Fazenda;

II - um indicado pelo Banco Central do Brasil;

III - um indicado pela Comissão de Valores Mobiliários; e

IV - quatro indicados, em lista tríplice, pelas entidades representativas dos mercados financeiro e de capitais.

§1º Os Conselheiros titulares e suplentes serão designados pelo Ministro de Estado da Fazenda, para exercerem mandato de três anos, contados a partir da posse, permitindo-se até duas reconduções consecutivas.

§2º O CRSFN terá como Presidente um dos Conselheiros indicados pelo Ministério da Fazenda e como Vice-Presidente um dos Conselheiros referidos no inciso IV do **caput**, ambos designados pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§3º As listas tríplices elaboradas pelas entidades mencionadas no inciso IV do **caput** serão encaminhadas ao Presidente, acompanhadas dos currículos dos candidatos, e serão obrigatórias inclusive nos casos em que houver possibilidade de recondução.

§4º A designação de Conselheiro suplente para exercer mandato como titular será considerada condução para o exercício de novo mandato, não se computando o tempo de exercício nos mandatos de suplente na aplicação do limite a que se refere o §1º.

§5º O Conselheiro titular que tenha exercido três mandatos consecutivos não poderá ser designado para novo mandato, como suplente ou titular, pelo prazo de cinco anos, contado da data de extinção de seu último mandato.

§6º A posse de novo Conselheiro será realizada após o término do mandato de seu antecessor, podendo a designação do Ministro da Fazenda ocorrer nos sessenta dias anteriores ao fim do mandato.

§7º Nos casos de recondução:

I - será dispensado novo termo de posse;

II - o novo mandato se inicia no dia seguinte ao término do anterior; e

III - a designação pode ser realizada com até sessenta dias de antecedência.

§8º O Presidente encaminhará ao Ministro de Estado da Fazenda, em até noventa dias antes do vencimento do mandato, relatório de produtividade do Conselheiro, para que o considere na decisão sobre a recondução.

§9º Não poderá ser indicado para compor o Conselho, pelo prazo de doze anos, o ex-Conselheiro que, noventa dias após o vencimento de seu mandato, não tiver entregado todos os votos e acórdãos de sua responsabilidade.

Art. 3º O Conselho contará com o apoio de uma Secretaria Executiva, dirigida por Secretário-Executivo com capacidade gerencial e possuidor de conhecimentos relativos aos mercados financeiro e de capitais.

Parágrafo único. O Secretário-Executivo, no exercício de suas atribuições, contará com o assessoramento do Secretário-Executivo Adjunto, designado por ato do Presidente.

Art. 4º O Procurador-Geral da Fazenda Nacional designará Procuradores da Fazenda Nacional com conhecimento especializado nas matérias de competência do CRSFN para atuarem junto a esse Conselho, com atribuição de zelarem pela fiel observância da legislação, na forma e nas hipóteses estabelecidas neste Regimento Interno.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA E DOS DEVERES

Art. 5º Além da competência de julgamento tratada na legislação aplicável, compete ao CRSFN:

I - representar ao Ministro de Estado da Fazenda, por intermédio do seu Presidente, sobre irregularidade constatada nos autos;

II - propor ao Ministro de Estado da Fazenda, por intermédio do seu Presidente, modificação no seu Regimento Interno; e

III - deliberar sobre outros assuntos de seu interesse.

Art. 6º São atribuições do Presidente do CRSFN:

I - presidir, supervisionar, coordenar e orientar as atividades do CRSFN;

II - editar atos administrativos, de caráter normativo, nos assuntos de competência do CRSFN;

III - autorizar o desentranhamento e a restituição de documentos;

IV - distribuir, para estudo e relatório, os assuntos submetidos ao CRSFN, podendo designar comissão composta por Conselheiros, por Procurador da Fazenda Nacional ou pelo Secretário-Executivo, indicando ao Colegiado os nomes dos Conselheiros que devam coordenar as comissões, quando for o caso;

V - adotar providências, quando esgotados os prazos regimentais, para andamento imediato dos processos em poder dos Conselheiros ou do Procurador da Fazenda Nacional;

VI - adotar, quando encerrado o mandato de Conselheiro, uma ou mais das seguintes medidas:

a) redistribuição dos processos mediante sorteio;

b) encaminhamento ao Conselheiro suplente, que exercerá todas as atribuições do titular, observando os prazos previstos neste Regimento Interno, até a posse do novo titular, a quem os recursos poderão ser restituídos, por determinação do Presidente; ou

c) encaminhamento ao novo Conselheiro titular;

VII - designar, dentre os Conselheiros titulares ou suplentes, redator para acórdão cujo Relator tenha descumprido prazo regimental ou não mais compeña o colegiado;

VIII - corrigir, de ofício ou por solicitação, erros de procedimento ou processamento;

IX - dar posse ao Conselheiro no respectivo mandato, ou delegar tal atribuição ao Secretário-Executivo, registrando o fato na ata da sessão seguinte à data de assinatura do termo de posse;

X - decidir sobre pedido de retirada de pauta, quando devidamente justificado;

XI - facultativamente, decidir monocraticamente os recursos referentes a matéria sumulada pelo CRSFN;

XII - decidir sobre os pedidos de prorrogação de prazos regimentais apresentados pelos Conselheiros;

XIII - facultativamente, determinar que processos que versem sobre assuntos semelhantes sejam distribuídos, mediante sorteio, para um só Relator;

XIV - negar seguimento de pedidos, requerimentos ou solicitações apresentadas diretamente ao CRSFN, nas hipóteses de manifesta inadmissibilidade;

XV - determinar a devolução ao órgão ou entidade de origem de recurso:

a) incabível;

b) não enquadrado na competência do CRSFN; ou

c) nos casos em que manifestada a desistência do recurso;

XVI - fixar metas para redução de estoque e adotar outras medidas de gestão para o bom funcionamento do Conselho;

XVII - comunicar à Corregedoria-Geral do Ministério da Fazenda indícios de infrações administrativas de que tratam a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, e legislação correlata;

XVIII - dirimir dúvidas e resolver casos omissos neste Regimento Interno; e

XIX - expedir os atos necessários ao funcionamento do CRSFN.

Art. 7º São atribuições dos Conselheiros:

I - comparecer às sessões do CRSFN;

II - relatar os recursos e pedidos de revisão para os quais forem sorteados;

III - redigir ementas e acórdãos dos recursos e pedidos de revisão de sua relatoria, ou para os quais forem designados redatores nos termos do inciso VII do art. 6º; e

IV - proferir voto e participar das deliberações do CRSFN.

§1º O Presidente não atuará como relator em nenhum recurso ou pedido de revisão.

§2º Os Conselheiros suplentes deverão comparecer às sessões do CRSFN quando formalmente convocados pelo Secretário-Executivo.

Art. 8º São atribuições do Procurador da Fazenda Nacional:

I - comparecer às reuniões do CRSFN, zelando pela fiel observância das leis, decretos, regulamentos e demais atos normativos;

II - prestar assessoramento jurídico ao Presidente, quando solicitado;

III - opinar por escrito sobre qualquer recurso ou pedido de revisão por solicitação formal e motivada do Relator, do Presidente, ou de qualquer Conselheiro, na forma definida neste Regimento Interno, ressalvado o disposto no §2º; e

IV - requerer o que for necessário à realização da justiça e ao resguardo do interesse público.

§1º É facultado ao Procurador da Fazenda Nacional opinar oralmente sobre qualquer recurso ou pedido de revisão durante a sessão de julgamento, podendo reduzir a termo a sua manifestação no prazo de dez dias.

§2º Nos processos nos quais a União for recorrente ou assistente, o Procurador da Fazenda Nacional só emitirá parecer jurídico após designação **ad hoc**, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, para atuar no feito.

§3º Compete ao Presidente reportar o descumprimento dos deveres previstos neste Regimento Interno por parte de Procurador da Fazenda Nacional ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que decidirá a respeito.

Art. 9º São atribuições do Secretário-Executivo:

I - promover os trabalhos administrativos necessários ao funcionamento do CRSFN, garantindo padronização de procedimentos e o bom andamento das atividades;

II - receber, autuar e numerar os recursos e pedidos de revisão ingressados no CRSFN;

III - receber, preparar, tramitar, expedir e arquivar documentação relativa às matérias de competência do CRSFN;

IV - encaminhar os processos, em registros próprios, aos Conselheiros e aos Procuradores da Fazenda Nacional;

V - coordenar as atividades de movimentação de processos entre a Secretaria Executiva, os Procuradores da Fazenda Nacional, os Conselheiros e os órgãos ou entidades de origem;

VI - preparar e fazer publicar o edital de convocação das sessões do CRSFN e a respectiva pauta de trabalhos;

VII - lavrar as atas das sessões do CRSFN e providenciar a sua publicação no sítio do CRSFN na internet;

VIII - controlar os prazos regimentais de devolução dos processos, de entrega de acórdãos e votos, e dos demais atos processuais, comunicando aos Conselheiros, aos Procuradores da Fazenda Nacional e ao Presidente do Conselho os prazos que se encontram vencidos;

IX - convocar os suplentes dos Conselheiros, nas hipóteses de vacância, impedimento, suspeição ou ausência do titular;

X - preparar, organizar e secretariar as sessões de julgamento do CRSFN;

XI - anotar e catalogar as decisões do CRSFN, para efeito de orientação normativa;

XII - manter arquivo atualizado da legislação e jurisprudência de interesse do CRSFN;

XIII - atender o público e as partes, conceder vistas em processos, expedir certidões e fornecer cópias de autos de processo;

XIV - preparar e analisar relatórios gerenciais;

XV - preparar lotes de processos administrativos que versem sobre assuntos semelhantes, para distribuição ou julgamento conjunto;

XVI - identificar os processos administrativos cuja matéria seja objeto de súmula do CRSFN, para encaminhamento ao Presidente;

XVII - planejar, coordenar, orientar e avaliar as atividades de orçamento, logística, gestão de pessoas, documentação, tecnologia e segurança da informação, administração dos processos administrativos e apoio a julgamento;

XVIII - devolver os autos, após o julgamento, aos órgãos ou entidades de origem;

XIX - elaborar o relatório das atividades do CRSFN; e

XX - cumprir as demais atribuições que lhe forem fixadas em ato do Presidente.

Art. 10. São deveres dos Conselheiros, dentre outros previstos neste Regimento Interno:

I - exercer sua função pautando-se por padrões éticos, com imparcialidade, integridade, moralidade e decoro, com vistas à manutenção do respeito e da confiança da sociedade;

II - votar com base em critérios técnicos, buscando o bom funcionamento do sistema financeiro, de suas instituições e mercados, mediante convicção individual, não submetida a interesses de terceiros;

III - zelar pela dignidade da função, sendo vedado opinar publicamente a respeito de casos concretos que estejam submetidos a julgamento, ressalvada a crítica nos autos e em obras acadêmicas ou no exercício do magistério;

IV - observar o devido processo legal, assegurando às partes igualdade de tratamento e zelando pela celeridade do processo;

V - cumprir e fazer cumprir, com imparcialidade e exatidão, as disposições legais e regulamentares a que estão submetidos; e

VI - não circular ou divulgar a terceiros qualquer documento ou informação referente aos recursos e aos pedidos de revisão em trâmite no CRSFN, aos quais tenha tido acesso em virtude da condição de Conselheiro, ressalvadas a hipótese de compartilhamento com assessores para o desempenho de suas atividades no âmbito do CRSFN.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica, no que couber, aos Procuradores da Fazenda Nacional.

Art. 11. Sujeitar-se-á à perda de mandato o Conselheiro que:

I - descumprir reiteradamente os deveres previstos neste Regimento Interno;

II - reter processos ou procrastinar injustificadamente a prática de atos processuais, além dos prazos regimentais;

III - praticar atos de comprovado favorecimento próprio ou de terceiros no exercício da função;

IV - reiteradamente, deixar de formalizar, no prazo regimental, o acórdão de sua relatoria ou para o qual foi designado redator;

V - deixar de praticar atos processuais, após ter sido notificado pelo Presidente, no prazo improrrogável de sessenta dias;

VI - ressalvados os casos de substituição motivada pelo compartilhamento de que trata o art. 19, §5º, deixar de comparecer, sem motivo justificado, a quatro sessões, consecutivas ou alternadas, no período de um ano;

VII - na condição de suplente, deixar de comparecer, sem motivo justificado, a duas convocações consecutivas ou a três alternadas no período de um ano;

VIII - deixar de cumprir, reiteradamente, as metas de produtividade determinadas pelo Presidente;

IX - portar-se de forma incompatível com o decoro e a dignidade da função perante os demais membros e funcionários do CRSFN, as partes no processo administrativo ou o público em geral.

§1º O Presidente deverá notificar o Conselheiro, por escrito, por conduta que possa caracterizar perda de mandato, concedendo-lhe, nos casos de descumprimento de prazos e metas, o prazo de sessenta dias para que regularize suas pendências.

§2º Descumprido o prazo de que trata o parágrafo anterior, o Presidente notificará o Conselheiro, por escrito, de que a conduta caracterizou hipótese de perda de mandato.

§3º A Secretaria Executiva deverá encaminhar ao órgão ou à entidade que indicou o Conselheiro cópia das notificações referidas nos parágrafos anteriores.

§4º Compete ao Presidente reportar a hipótese de perda de mandato ao Ministro de Estado da Fazenda, que decidirá a respeito, observado o devido processo.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Art. 12. Observados os prazos e efeitos previstos na legislação pertinente, o recurso será interposto pela parte, em petição dirigida ao Presidente e apresentada perante o ou entidade que houver aplicado a penalidade.

Art. 13. Autuado e numerado o recurso, o Presidente fará sua distribuição, mediante sorteio em sessão pública, a um Relator.

§1º A ausência do Conselheiro não impede que lhe sejam distribuídos autos mediante sorteio.

§2º Na hipótese de vacância do titular, participará do sorteio o respectivo suplente.

§3º Os recursos serão ordinariamente distribuídos na ordem cronológica de seu ingresso no CRSFN, sem prejuízo do previsto no art. 6º, inciso XIII.

§4º Os processos que retornarem de diligência, os conexos, e os que tenham pedido de esclarecimento não decidido monocraticamente pelo Presidente serão encaminhados ao mesmo Relator, independentemente de sorteio, salvo se expirado o seu mandato, hipótese em que serão redistribuídos.

§5º Os autos ou sua cópia integral, em meio físico ou eletrônico, serão disponibilizados ao Relator, em até dois dias úteis após a distribuição.

Art. 14. Terão tramitação prioritária os recursos e pedidos de revisão:

I - de interesse de idosos, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, mediante requerimento da parte;

II - indicados pelo Presidente em decisão fundamentada;

III - indicados por dirigente do órgão ou entidade recorridos, mediante requerimento devidamente motivado, com anuência do Presidente do CRSFN; e

IV - em que houver aplicação de penalidade de inabilitação ou qualquer forma de impedimento ou proibição do exercício de cargo.

Art. 15. A manifestação escrita da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá ser requisitada, motivadamente, com especificação da controvérsia jurídica a ser apreciada:

I - pelo Relator, no prazo de sessenta dias, contado do recebimento dos autos após o sorteio; e

II - pelos demais Conselheiros, mediante requerimento de vistas dos autos, a partir do qual se iniciará o prazo de quinze dias para formalizar a consulta à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§1º Na hipótese de que trata o inciso II, a Secretaria Executiva dará conhecimento da requisição de parecer jurídico aos demais conselheiros, para fins de eventual complementação no prazo de cinco dias.

§2º Recebido o parecer escrito, o Conselheiro que o tenha requisitado, na forma do inciso II, deverá restituir os autos para julgamento em até trinta dias.

§3º Os Conselheiros poderão solicitar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que se pronuncie oralmente sobre questão jurídica incidental surgida durante o julgamento, sendo facultado ao Procurador da Fazenda Nacional solicitar vistas do processo, que deverá ser incluído na pauta de julgamento da sessão seguinte.

Art. 16. Serão observados os seguintes prazos:

I - de cento e oitenta dias para que o Conselheiro elabore a minuta do acórdão, composta do relatório e das minutas de voto e ementa, contados:

a) do recebimento dos autos após o sorteio; ou

b) do recebimento do parecer escrito do Procurador da Fazenda Nacional, na hipótese de que trata o inciso I do art. 15 ou do decurso do prazo para seu fornecimento.

II - de vinte dias, contados da data do julgamento, para que o Conselheiro formalize o acórdão, composto da ementa, do relatório, do voto e do resultado do julgamento;

III - de trinta dias, contados do recebimento dos autos, para que o redator designado pelo Presidente elabore o acórdão; e

IV - de cento e oitenta dias para elaboração de parecer escrito do Procurador da Fazenda Nacional, contados da data do recebimento dos autos, após a solicitação de que trata o art. 15.

§1º Decorrido o prazo de que trata o inciso IV do **caput** deste artigo sem entrega do parecer escrito:

I - incumbe ao Relator levar o processo a julgamento assim que tiver condições de fazê-lo;

II - incumbe ao Conselheiro requisitante restituir o processo para julgamento em até trinta dias; e

III - o Procurador da Fazenda Nacional deverá apresentar manifestação oral na sessão de julgamento.

§2º Nos recursos com tramitação prioritária os prazos a que se referem os incisos I e IV do **caput** deste artigo e o inciso I do art. 15 ficarão reduzidos à metade.

Art. 17. É facultado ao Relator e ao Procurador da Fazenda Nacional, durante os prazos de que tratam, respectivamente, os incisos I e IV do **caput** do art.16, requerer diligências e esclarecimentos que entenderem necessários.

§1º Realizada a diligência, o recorrente será intimado de seu resultado, com prazo de dez dias para eventual manifestação.

§2º Após o transcurso do prazo previsto no §1º, os autos serão encaminhados a quem requereu a diligência, exceto quando o Relator solicitar, a um só tempo, diligência e manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, hipótese em que se fará a diligência primeiramente, cujo resultado será encaminhado àquele órgão jurídico, acompanhado da eventual manifestação do recorrente.

§3º Em caso de solicitação de diligência pelo Relator ou pelo Procurador da Fazenda Nacional, os prazos de que tratam os incisos I e IV do **caput** do art. 16 serão suspensos na data da solicitação, reiniciando-se a partir da disponibilização do resultado da diligência acompanhado da eventual manifestação do recorrente.

Art. 18. Os Conselheiros e o Procurador da Fazenda Nacional estarão impedidos de participar do julgamento quando tenham:

I - atuado no processo em primeira instância;

II - interesse econômico ou financeiro, direto ou indireto na causa; ou

III - cônjuge, companheiro, parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, interessados no litígio.

§1º Dentro do prazo estabelecido no inciso I do **caput** do art. 16, o Conselheiro poderá declarar seu impedimento ou suspeição, sendo que, na primeira hipótese, deverá declinar o motivo.

§2º Considera-se suspeito o Conselheiro que houver interposto recurso ou emitido opinião em processo ainda não julgado que trate da questão objeto do julgamento.

§3º Considera-se existir interesse econômico ou financeiro, direto ou indireto, nos casos em que o Conselheiro ou o Procurador da Fazenda Nacional encarregado de se manifestar nos autos tenha percebido, entre a data do julgamento e os dois anos anteriores à interposição do recurso ou do pedido de revisão, remuneração do sujeito passivo ou de seu representante na causa.

§4º O impedimento ou suspeição deverão ser declarados pelo Conselheiro ou pelo Procurador da Fazenda Nacional ou poderão ser alegados por qualquer interessado, até o início do julgamento, cabendo, neste caso, ao arguido, pronunciar-se oralmente sobre a alegação que, se não reconhecida a sua procedência, será submetida a votação.

§5º A arguição será examinada antes da leitura do relatório, devendo sempre ser ouvido o arguido e o Procurador da Fazenda Nacional.

§6º Da votação para exame do impedimento ou suspeição não participará o arguido.

Art. 19. O Conselheiro suplente será convocado nos casos de impedimento, suspeição ou ausência do titular, e na hipótese de vacância.

§1º O recurso ou pedido de revisão distribuído para Conselheiro que se declare suspeito ou impedido será encaminhado a seu suplente.

§2º Na distribuição de novos recursos ou pedidos de revisão, havendo impedimento ou suspeição do titular e de seu suplente, concomitantemente, far-se-á novo sorteio.

§3º Nos julgamentos em que estiverem ausentes, impedidos ou suspeitos, concomitantemente, o titular e seu suplente, e nas hipóteses de vacância simultânea das posições de titular e suplente, poderá compor o Colegiado o Conselheiro suplente indicado pelo mesmo setor, público ou privado, que não estiver substituindo o respectivo titular, respeitada a antiguidade.

§4º As ocorrências de vacância ou ausências não obstarão o julgamento, desde

que observado o quórum mínimo.

§5º Os suplentes poderão receber recursos para relatoria, independentemente de impedimento ou suspeição do titular, para auxiliar na redução da quantidade de recursos pendentes de julgamento, com vistas a dar maior celeridade ao curso dos processos, a fim de assegurar o cumprimento dos prazos regimentais, mediante entendimento com o respectivo titular ou por determinação do Presidente.

§6º Nas hipóteses de impedimento, suspeição ou ausência temporária do Presidente, ele será substituído, em suas atribuições, pelo Vice-Presidente, sem prejuízo da participação do Conselheiro do Ministério da Fazenda suplente do Presidente, que será convocado para compor o quórum.

§7º Havendo impedimento, suspeição ou ausência temporária do Presidente e do Vice-Presidente, concomitantemente, a Presidência do CRSFN caberá ao Conselheiro titular com mais tempo no órgão e, havendo empate, ao mais idoso.

§8º Na hipótese de vacância do cargo, assumirá a Presidência do CRSFN o Vice-Presidente, enquanto não nomeado novo Presidente.

Art. 20. O CRSFN deliberará quando presentes três quartos de seus membros, e as deliberações serão tomadas por maioria simples, cabendo ao presidente da sessão também o voto de qualidade.

§1º A sessão de julgamento será pública, podendo ser realizada de forma presencial ou não presencial.

§2º A sessão de julgamento não presencial, realizada por vídeo conferência ou tecnologia similar, deverá observar o mesmo rito e as mesmas garantias das sessões presenciais, com disponibilização de salas de recepção e transmissão para atuação das partes e gravação da sessão de julgamento.

§3º Poderão ser julgados em sessões não presenciais os recursos e pedidos de revisão:

I - de decisões cautelares de que tratam os arts. 35 a 37;

II - de decisões que tenham aplicado a penalidade de advertência ou multas que sejam, isoladamente, inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); e

III - cuja matéria for objeto de súmula do CRSFN, independentemente do valor, e que não tenham sido objeto de decisão monocrática do Presidente.

§4º Deverão ser julgados em sessões presenciais os recursos e pedidos de revisão em que tiver sido aplicada a penalidade de inabilitação ou qualquer forma de impedimento ou proibição do exercício de cargo, salvo os recursos de decisões cautelares de que tratam os arts. 35 a 37.

Art. 21. É facultado ao órgão ou entidade recorridos manifestar-se por escrito ou oralmente sobre os recursos em julgamento em que tenha proferido decisão.

§1º A manifestação do órgão ou entidade recorridos será realizada por servidor ou por membro de sua procuradoria, formalmente designados para tal encargo.

§2º Os Conselheiros e os Procuradores da Fazenda Nacional poderão solicitar ao representante do órgão ou entidade recorridos esclarecimentos a respeito de questões relacionadas aos recursos em julgamento.

Art. 22. A pauta, indicando dia, hora e local da sessão de julgamento, será publicada no sítio eletrônico do CRSFN e no Diário Oficial da União, com oito dias de antecedência, no mínimo.

§1º O Presidente poderá, de ofício ou por solicitação de Conselheiro, do Procurador da Fazenda Nacional ou do recorrente, por motivo justificado, determinar o adiamento do julgamento ou a retirada dos autos de pauta, desde que, no caso de pedido de retirada de pauta pelo recorrente:

I - o pedido seja protocolizado em até cinco dias do início da sessão, salvo nas hipóteses de caso fortuito e força maior, não se admitindo como tais a impossibilidade de comparecimento do representante à sessão de julgamento; e

II - não tenha sido anteriormente deferido pedido de retirada de pauta, pela mesma parte.

§2º O recurso ou pedido de revisão cujo julgamento for adiado será incluído na pauta da sessão de julgamento seguinte.

§3º Nos casos em que se tornar impossível julgar todos os processos da pauta ou quando não se concluir o julgamento na data designada, fica facultado ao Presidente suspender a sessão e reiniciá-la no dia útil subsequente, independentemente de nova convocação e publicação.

§4º A sessão que não se realizar, por motivo de força maior, poderá ser transferida para o primeiro dia útil seguinte, na hora anteriormente marcada, independentemente de nova convocação e publicação.

Art. 23. Será observada a seguinte ordem nos trabalhos:

I - verificação de quorum regimental;

II - leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;

III - expediente;

IV - distribuição dos recursos aos Conselheiros relatores; e

V - relatório, discussão e votação dos recursos.

§1º A minuta de acórdão deverá ser disponibilizada exclusivamente aos Conselheiros, com antecedência mínima de dez dias do início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§2º Os processos para os quais o Relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no §1º, a minuta de acórdão, serão retirados de pauta pelo Presidente, que fará constar o fato em ata.

Art. 24. Anunciado o julgamento, o Presidente dará a palavra ao Relator para leitura do relatório e franqueará o uso da palavra, na seguinte ordem:

I - ao representante do órgão ou entidade recorridos, pelo prazo de quinze minutos;

II - à parte ou seu representante, pelo prazo de quinze minutos, sendo que, se houver mais de uma parte representada por diferentes advogados, o prazo será contado em dobro e dividido entre os do mesmo grupo, se diversamente entre eles não se convencionar; e

III - ao Procurador da Fazenda Nacional, sem limitação de tempo.

§1º Será dispensada a leitura do relatório, salvo oposição fundamentada de qualquer Conselheiro, do Procurador da Fazenda Nacional ou da parte ou de seu representante.

§2º Antes de iniciada a votação, poderão os julgadores pedir esclarecimentos ao Relator, ao representante do órgão ou entidade recorridos, às partes ou aos seus representantes, quando presentes, sobre fatos e circunstâncias pertinentes ao recurso ou pedido de revisão em debate.

§3º Ao Relator é facultado apresentar o seu voto de forma sucinta, com as razões de decidir, sendo permitido que o julgamento dos recursos que versem sobre assuntos semelhantes seja realizado em bloco.

§4º Na votação, o Presidente tomará, sucessivamente, o voto do Relator, dos que tiveram vista dos autos e dos demais Conselheiros, a partir do primeiro sentado à esquerda do Relator, e votará por último, anunciando, em seguida, o resultado do julgamento.

§5º Quando o Relator reformular em sessão o seu voto, deverá formalizá-lo, no prazo de vinte dias, contados do julgamento.

§6º Os Conselheiros poderão alterar o seu voto até a proclamação do resultado do julgamento.

§7º Caso o Relator seja vencido, o Conselheiro que proferir o primeiro voto prevalecente redigirá o acórdão, devendo formalizá-lo no prazo de trinta dias contado da data em que recebeu o processo acompanhado do voto do relator originário.

§8º Concluída a votação, se algum dos Conselheiros desejar reduzir a termo o seu voto, deverá manifestar expressamente tal intenção até o final do julgamento, formalizando o voto no prazo de trinta dias.

§9º Na hipótese de alteração oral do parecer previamente entregue, o

Procurador da Fazenda Nacional terá prazo de vinte dias para apresentar o aditamento formal, ficando suspensos os prazos de que tratam os §§ 5º a 7º deste artigo.

§10. Na votação de proposta de conversão do julgamento em diligência, aplicar-se-á, no que couber, o disposto nos incisos I a III deste artigo.

§11. O Presidente poderá advertir ou determinar que se retire do recinto quem, de qualquer modo, perturbar a ordem, podendo também advertir o orador ou cassar-lhe a palavra, quando usada de forma inconveniente.

Art. 25. É facultado aos Conselheiros pedir vista dos autos, a qualquer momento, mesmo depois de iniciada a votação.

§1º Quando concedida a vista, o recurso ou pedido de revisão poderá ser mantido na pauta da mesma sessão de julgamento, que poderá ser suspensa para o exame necessário, ou incluído na pauta da sessão subsequente, independentemente da presença daquele que pediu vista, salvo decisão em contrário do Presidente.

§2º Informação pública obtida durante a vista em mesa poderá ser utilizada para a formação da convicção pelos Conselheiros e Procuradores da Fazenda Nacional, sem a necessidade de intimação do recorrente, devendo ser reduzida a termo e anexada aos autos.

§3º O pedido de vista não impede que antecipem seus votos os Conselheiros que se sintam habilitados a fazê-lo.

§4º O julgamento que tiver sido iniciado prosseguirá, computando-se os votos já proferidos pelos Conselheiros, mesmo que não compareçam ou tenham terminado seu mandato, ainda que este seja o Relator.

§5º Os votos proferidos pelos Conselheiros serão consignados em ata, independentemente de ter sido concluído o julgamento do recurso.

§6º Caso o Conselheiro que já tenha proferido seu voto esteja ausente na sessão em que retomado o julgamento, seu substituto não poderá manifestar-se sobre questão já votada pelo conselheiro substituído.

§7º No caso de continuação de julgamento interrompido em sessão anterior, havendo mudança de composição do Colegiado, poderá ser lido novamente o relatório, e será facultado às partes fazer nova sustentação oral, ainda que já a tenham feito, e tomados todos os votos, ressalvado o disposto no §6º.

§8º Não se aplica a regra do §6º quando fatos ou provas novos relevantes e capazes de, por si só, modificar significativamente o contexto decisório, supervenientes ao voto já proferido, vierem a integrar os autos, hipótese em que poderá o Conselheiro ou Procurador da Fazenda Nacional, o recorrente ou o representante do órgão ou entidade recorridos arguir a questão de ordem surgida.

§9º Arguida a questão de ordem e exarado o voto pelo Conselheiro com vista dos autos, o Presidente colherá os votos dos demais Conselheiros, que decidirão pela

ocorrência ou não da exceção prevista no §8º.

§10. Caso o Conselho decida, excepcionalmente, pela insubsistência do voto anteriormente proferido, deverá votar o Conselheiro que substituiu aquele cujo mandato terminou, podendo ratificar ou não o voto anterior.

§11. Se o voto declarado insubsistente for do Relator dos autos, estes deverão ser retirados de pauta para encaminhamento ao seu sucessor, para relatório e inclusão em pauta.

§12. Na hipótese de o voto anteriormente prolatado ser considerado subsistente, o Conselheiro que vier a substituir o Conselheiro cujo mandato terminou não votará.

Art. 26. As questões preliminares e as prejudiciais serão julgadas antes do mérito, deste não se conhecendo quando incompatível com a decisão adotada.

Parágrafo único. Rejeitadas as preliminares e as prejudiciais, quando houver, todos os Conselheiros, inclusive os vencidos, deverão julgar o mérito.

Art. 27. Quando mais de duas soluções distintas forem propostas ao Colegiado pelos Conselheiros, e nenhuma delas tiver, isoladamente, a maioria absoluta dos votos, a decisão será adotada mediante votações sucessivas, das quais deverão participar todos os Conselheiros presentes.

Parágrafo único. Nas votações sucessivas devem ser observados os seguintes critérios:

I - serão votadas em primeiro lugar duas de quaisquer das soluções;

II - das duas soluções votadas em primeiro lugar, a que não lograr maioria será considerada eliminada, devendo a outra ser submetida novamente ao Colegiado com uma das demais soluções não apreciadas; e

III - o procedimento descrito no inciso anterior será adotado sucessivamente, até que só restem duas soluções, das quais haver-se-á como adotada a que reunir maior número de votos.

Art. 28. A decisão, em forma de acórdão, será assinada pelo Relator, pelo Conselheiro que tiver proferido o voto vencedor e pelo Presidente, mencionados os Procuradores da Fazenda Nacional e os Conselheiros presentes e, quando for o caso, especificando os vencidos, impedidos e suspeitos.

Parágrafo único. A decisão será divulgada no sítio eletrônico do CRSFN em até trinta dias após o recebimento, pela Secretaria Executiva, do acórdão formalizado pelo Relator e de eventuais votos.

Art. 29. Da ata da sessão deverá constar:

I - os recursos e pedidos de revisão distribuídos, com a identificação do respectivo número, do nome do recorrente e do relator sorteado;

II - os recursos e pedidos de revisão julgados, com a respectiva decisão prolatada, os convertidos em diligência, os com pedido de vista, os adiados e os retirados de pauta;

III - os casos de impedimento e ausências; e

IV - outros fatos relevantes, inclusive por solicitação da parte.

§1º A ata será assinada pelo Secretário-Executivo do CRSFN.

§2º As atas serão publicadas no sítio do CRSFN em até cinco dias úteis após sua aprovação pelo Colegiado.

Art. 30. O recorrente poderá desistir do recurso a qualquer tempo.

Parágrafo único. A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

Art. 31. Existindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, qualquer Conselheiro, o Procurador da Fazenda Nacional, a parte ou seu representante, ou a autoridade encarregada da execução poderá requerer ao Presidente que a elimine ou esclareça.

§1º O Pedido de Esclarecimento será apresentado em petição fundamentada e dirigida ao Presidente, no prazo de cinco dias contados da divulgação do acórdão no sítio do Conselho na internet, ou no caso da autoridade encarregada da execução, no prazo de trinta dias contados do recebimento dos autos após o julgamento.

§2º O Presidente indeferirá os pedidos intempestivos e os rejeitará, em caráter definitivo, nos casos em que não for apontada, objetivamente, omissão, contradição ou obscuridade.

Art. 32. Os erros e inexatidões materiais existentes na decisão serão corrigidos pelo Colegiado, de ofício ou mediante requerimento da autoridade encarregada da execução do acórdão, do representante do órgão ou entidade recorridos, do Procurador da Fazenda Nacional, de Conselheiro, do recorrente ou de seu representante.

§1º Na hipótese de que trata o **caput** será lavrado novo acórdão.

§2º Será rejeitado, de plano, por decisão irrecorrível do Presidente, o requerimento que não demonstrar, com precisão, a inexatidão ou o erro.

Art. 33. Findo o julgamento e adotadas as providências a cargo do CRSFN, os autos serão remetidos ao órgão ou entidade de origem, para cumprimento da decisão.

Parágrafo único. A Secretaria Executiva providenciará o envio dos autos ao órgão ou entidade de origem em até trinta dias, contados do recebimento do acórdão formalizado pelo Relator e de eventuais votos entregues.

Art. 34. É facultada a vista do processo ao recorrente, representante ou mandatário com poderes expressos devidamente constituído.

§1º O requerimento de vista dos autos, inclusive para fins de cópia e consulta, será feito por escrito e dirigido ao Secretário-Executivo, devendo o representante apresentar, no ato da requisição, cópia de instrumento do mandato válido.

§2º Os autos não poderão ser retirados das dependências do CRSFN.

§3º A Secretaria Executiva poderá fornecer cópia dos autos em meio eletrônico.

CAPÍTULO V

DO PROCEDIMENTO ESPECIAL

Art. 35. Observados os prazos e efeitos previstos na legislação específica, os recursos de decisões cautelares proferidas no curso de processos administrativos instaurados nos órgãos ou entidades de primeira instância serão interpostos pela parte interessada, em petição dirigida ao Presidente e apresentada perante o órgão ou entidade que houver aplicado a penalidade.

Parágrafo único. Na ausência de disposição legal expressa, o prazo para interposição de recurso será de dez dias.

Art. 36. Autuado e numerado, o recurso de decisões cautelares seguirá o procedimento ordinário, de que trata o Capítulo IV, ficando reduzidos para dez dias os prazos a que se referem o art. 15, inciso I, e o art. 16, incisos I a IV.

Parágrafo único. O recurso de decisões cautelares poderá ser distribuído mediante sorteio do Relator nas dependências da Secretaria Executiva, no prazo de três dias, com a presença, no mínimo, do Presidente, do Secretário-Executivo e do Procurador da Fazenda Nacional.

Art. 37. O recurso poderá ser julgado em Sessão Extraordinária que o Presidente convocará para essa finalidade.

§1º A publicação no Diário Oficial da União, indicando dia, hora e local da Sessão Extraordinária de julgamento, será efetuada com cinco dias de antecedência, no mínimo.

§2º A Sessão Extraordinária que não puder se realizar, por motivo de força maior, poderá ser automaticamente transferida para o primeiro dia útil seguinte, na hora e local anteriormente marcados, independentemente de nova convocação e publicação.

§3º A ata da Sessão Extraordinária será lavrada e aprovada na própria Sessão, e publicada no sítio do CRSFN na internet, pelo Secretário-Executivo, no prazo de dois úteis dias, contados do julgamento.

§4º A decisão será divulgada no sítio eletrônico do CRSFN em até cinco dias úteis após o recebimento, pela Secretaria Executiva, do acórdão formalizado pelo

Relator e de eventuais declarações de votos.

§5º Após a publicação da decisão, os autos serão devolvidos ao órgão ou entidade de origem, no prazo de dois dias úteis.

CAPÍTULO VI

DAS SÚMULAS

Art. 38. O CRSFN poderá editar súmulas que consubstanciem seu entendimento sobre assuntos recorrentes.

Art. 39. A iniciativa da proposta de súmula caberá ao Conselheiro do CRSFN, ao Procurador da Fazenda Nacional ou ao Secretário-Executivo do CRSFN.

§1º A proposta de que trata o **caput** será dirigida ao Presidente, indicando o enunciado, devendo ser instruída com pelo menos cinco decisões concordantes tomadas pelo voto da maioria absoluta dos Conselheiros.

§2º O Presidente encaminhará a proposta de súmula aos Conselheiros e aos Procuradores da Fazenda Nacional, para conhecimento e sugestões no prazo de quarenta e cinco dias.

§3º Recebidas as sugestões de que trata o parágrafo anterior, o Presidente submeterá a proposta de súmula para deliberação do Colegiado, no prazo de trinta dias.

§4º As súmulas serão aprovadas por três quartos da totalidade dos Conselheiros e terão efeito vinculante imediato para os integrantes do CRSFN, a partir de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 40. O enunciado de súmula poderá ser revisto ou cancelado por proposta de qualquer das pessoas enumeradas no **caput** do art. 39.

§1º A proposta de que trata o **caput** será encaminhada ao Presidente, que a submeterá ao Colegiado.

§2º A revisão ou o cancelamento do enunciado observará, no que couber, o procedimento adotado para sua edição.

§3º A revogação de enunciado de súmula entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CAPÍTULO VII

DA REVISÃO

Art. 41. As decisões proferidas pelo CRSFN estão sujeitas a revisão, nos termos, nos limites e nas condições previstos no artigo 65 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§1º Para efeito do disposto no **caput**, consideram-se fatos novos ou circunstâncias relevantes:

I - a decisão manifestamente contrária a texto expresso de lei ou à prova dos autos;

II - a decisão baseada exclusivamente em depoimentos, exames ou documentos juridicamente inválidos;

III - a verificação de prova nova da inocência do apenado, cuja existência a parte ignorava ou não pôde fazer uso à ocasião própria;

IV - a decisão proferida por prevaricação, concussão, corrupção, impedimento ou incompetência absoluta; e

V - a decisão fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos do processo.

§2º Serão admitidos como fatos novos ou circunstâncias relevantes apenas aqueles desconhecidos ou de impossível comprovação pela parte ao tempo do julgamento do recurso.

§3º Considera-se erro de fato quando a decisão admitir um fato inexistente ou considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento administrativo sobre o fato.

§4º Considera-se também passível de revisão a decisão fundada em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

§5º Uma vez proferida a decisão revisanda pelo CRSFN, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia expor para acolhimento do pleito.

§6º O cancelamento ou a revisão de súmula do CRSFN não ensejará pedido de revisão.

§7º Não cabe pedido de revisão por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão revisanda se tiver baseada em texto legal ou elemento de interpretação controvertida.

Art. 42. A revisão poderá ser procedida a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, antes de extinta a punibilidade.

Parágrafo único. Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.

Art. 43. Têm legitimidade para propor a revisão:

I - o apenado;

II - os Conselheiros e os Procuradores da Fazenda Nacional; e

III - as autoridades administrativas que participaram da decisão de 1ª instância.

Art. 44. Os pedidos de revisão serão dirigidos ao Presidente, que fará juízo de admissibilidade, podendo, para tanto, requisitar a manifestação do Procurador da Fazenda Nacional.

§1º O pedido de revisão será processado por instrumento, formado pela parte interessada com cópia das peças principais do processo originário, sob pena de indeferimento sumário por decisão do Presidente.

§2º O pedido de revisão formulado pelo órgão ou entidade recorridos poderá ser apresentado nos autos do processo, dispensada a formação de instrumento.

§3º Não cabe recurso da decisão do Presidente que inadmitir o pedido de revisão.

§4º O Colegiado poderá exercer novo juízo de admissibilidade nos pedidos de revisão preliminarmente admitidos pelo Presidente.

§5º Autuado e numerado o pedido de revisão, o Presidente fará sua distribuição, mediante sorteio em sessão pública, a um Relator, excluindo o Conselheiro que haja servido como Relator do acórdão revisando.

Art. 45. A revisão administrativa não suspende os efeitos da decisão, tampouco impede o exercício de atos executivos.

Art. 46. Julgada procedente a revisão, o CRSFN poderá reformar a decisão ou anular o processo.

Parágrafo único. Da revisão não poderá resultar agravamento da sanção.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 47. Os mandatos dos Conselheiros atuais terão prazo de três anos, permitidas até duas reconduções consecutivas, considerado o tempo de mandato já cumprido.

Art. 48. Serão contados em dobro nos doze primeiros meses de vigência dessa Portaria os prazos previstos:

I - no inciso I do art. 15;

II - nos incisos I e IV do **caput** do art. 16; e

III - no §2º do art. 16.

Art. 49. Os recursos e pedidos de revisão que estiverem na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional na data de publicação desta Portaria deverão ser enviados à Secretaria Executiva do CRSFN, em até sessenta dias.

Art. 50. A Secretaria Executiva realizará estudo para melhor tratamento do quantitativo de que trata art. 49, identificando a similaridade e complexidade dos assuntos, a fim de propor modelo de sorteio de lotes de distribuição, a ser aprovado pelo Colegiado, devendo o estoque ser sorteado em até quatro sessões.

Parágrafo único. Os Conselheiros suplentes participarão da distribuição a que se refere o **caput**, excluindo-se do sorteio o Presidente e seu suplente.

Art. 51. Os recursos de ofício das decisões proferidas até 27 de fevereiro de 2016 deverão ser julgados pelo CRSFN, com observância dos prazos e procedimentos previstos neste Regimento Interno.

Art. 52. Aplicam-se, subsidiariamente, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e, as disposições de caráter exclusivamente processual do Código de Processo Penal, e, não existindo estas, as regras do Código de Processo Civil.